



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723163/2011-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.905 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente VALMIR GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

De acordo com decisão tomada pelo STF em sede de repercussão geral, é legítimo o acesso da autoridade fiscal aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial.

CESSÃO DE PRECATÓRIO. RECEBIMENTO COMPROVADO. POSTERIOR REDUÇÃO DO SEU VALOR. FATO GERADOR. INALTERABILIDADE.

Comprovado que o contribuinte fez cessão parcial de direitos representados por precatório judicial e que recebeu por ela, apurando, assim, ganho tributável, a posterior redução do valor do precatório em função de Ação Rescisória não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador tributário, máxime quando não comprovado que este fato teve o condão de desfazer o negócio entabulado.

CESSÃO DE PRECATÓRIO. ESCRITURA PARTICULAR. TESTEMUNHAS.

Se a operação de cessão parcial de direitos representados por precatório judicial e o respectivo pagamento em bens está comprovada através de escritura particular de compra e venda formalizada com a assinatura de testemunhas e apresentada à fiscalização pelo próprio contribuinte, a mera alegação de que os bens foram adquiridos com pagamento em moeda desacompanhada de qualquer comprovação não é suficiente para lançar dúvida sobre a higidez do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU CONSUMO.

INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA CARF. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A legislação tributária federal autoriza que depósitos bancários sem origem comprovada sejam caracterizados, por presunção, como omissão de renda ou rendimento independente da comprovação de seu consumo pelo beneficiário.

Havendo, entretanto, depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, esses valores devem ser excluídos da base tributável, conforme determina o enunciado nº 61 da Súmula de jurisprudência deste CARF, de observância obrigatória pelos membros do colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 26/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 664/688) apresentado em face do Acórdão nº 09-56.180 (fls. 643/651), da 4ª Turma da DRJ/JFA, que negou provimento à impugnação (fls. 593/609) do sujeito passivo ao auto de infração (fls. 14/28) pelo qual se exige crédito tributário relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, tendo por base de cálculo ganho de capital na cessão de direitos representados por precatórios judiciais e depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 3/13), o contribuinte teria adquirido em 1993, por contrato de venda e cessão de direitos hereditários, direitos hereditários relativos a Ação Ordinária de Indenização, processo nº 251/87, contra o Departamento de

Estradas e Rodagens da Bahia - DERBA e o Estado da Bahia, decorrente da desapropriação de bens do espólio.

Após habilitar-se nos autos, foi admitido como sucessor da parte, para promover o prosseguimento da execução já defendendo direito próprio, o que fez ajuizando ação de execução definitiva de sentença, o que deu origem ao Precatório nº 800.572/1998.

A partir de 1999, o contribuinte efetuou cessões parciais deste crédito representado por precatório transferindo-os por escrituras públicas sem que constassem nestas os valores recebidos pelas cessões efetuadas e sem que tenha também recolhido imposto de renda sobre eventual ganho de capital.

A partir de documentos apresentados pelo fiscalizado, verificou-se que este firmou, em 11/12/2006, duas escrituras públicas de cessão parcial de crédito representado por precatório, com valor de face de R\$ 25.000.000,00, com o Sr. Gervásio Meneses de Oliveira, recebendo como pagamento os seguintes bens (cláusula 04 do contrato de promessa de compra e venda de bens móveis e semoventes - fls. 101/104):

- todas as benfeitorias agregadas ao imóvel rural fazenda Flamboyant, que foram declaradas pelo Sr. Gervásio em 2007 por R\$ 500.000,00;

- semoventes no valor de R\$ 2.000.000,00;

- bens móveis e veículos sem indicação de valor;

- uma lancha pelo valor de R\$ 300.000,00;

- total do contrato: R\$ 2.300.000,00.

A fiscalização considerou como valor desta operação R\$ 2.800.000,00.

Também foi dado como forma de pagamento, no valor de R\$ 1.000.000,00, a fazenda Flamboyant (documento 4).

Pelos documentos 6 a 9, a fiscalização teria constatado cessões parciais de crédito realizadas no ano-calendário 2006 com a Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda (SOMESB) através de escrituras firmadas em 17/05/2006.

No Instrumento Particular de Cessão de Crédito Oriundo de Título da Dívida Pública do Estado da Bahia, firmado em 16/05/2006, foi fixado o valor de R\$ 18.500.000,00 pela cessão. Em diligência junto à SOMESB, a fiscalização identificou os pagamentos que estão nas fls. 8/9 do processo, totalizando R\$ 732.600,00 em 2006 e R\$ 685.590,00 em 2007.

Segundo consta na fl. 10 do processo, nesta última operação a fiscalização considerou como valor de alienação o constante do Instrumento Particular de Cessão de Crédito, R\$ 18.500.000,00 (fls. 139/147).

Com a finalidade de identificar o custo de aquisição, teria sido solicitada a comprovação do valor pago aos herdeiros do espólio. Em resposta, o fiscalizado teria esclarecido o que segue:

"... assim sendo, uma vez que não houve o efetivo pagamento dos precatórios pelo Estado da Bahia, não foi superada a condicionante para pagamento, motivo pelo qual ainda não houve o efetivo pagamento do preço ajustado pela cessão dos direitos da ação que originou os precatórios"

"...foi feito um adiantamento em dinheiro por este contribuinte a Adenildes, sob forma de manutenção em alimentos e outras utilidades no valor correspondente a 21.450 TLJP, sendo este valor até a presente data efetivamente pago."

Segundo a fiscalização, como o contribuinte não comprovou qualquer pagamento, foi considerado custo zero.

Para fins de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital, foram considerados apenas os valores efetivamente pagos pela SOMESB e o valor da operação com o Sr. Gervásio Meneses de Oliveira, conforme descrito anteriormente.

O contribuinte teria deixado de comprovar a origem de depósitos bancários feitos em sua conta corrente no Banco do Brasil, de cuja movimentação foram extraídos os valores recebidos pela SOMESB, bem como transferências de mesma titularidade, cheques devolvidos, estornos e resgates de aplicações financeiras e poupança.

O demonstrativo desses depósitos está a fls. 12/13, e totalizam R\$ 179.118,45 em 2006 e R\$ 1.240.039,54 em 2007.

A ciência do auto de infração ocorreu em 31/03/2011 (fl. 15) e foi apresentada impugnação, que deu origem ao Acórdão nº 09-56.180 (fls. 643/651), da 4ª Turma da DRJ/JFA, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

GANHOS DE CAPITAL. OMISSÃO NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CESSÃO DE DIREITO. PRECATÓRIO.

Restou caracterizada a ocorrência de ganhos de capital em face de cessão realizada pelo sujeito passivo de direito à indenização em precatório. O fato de ação rescisória determinar que se fizesse novo dimensionamento da indenização expressa em precatório não modifica os fatos geradores ocorridos. Não demonstrou o impugnante que não recebeu pagamentos, na forma de bens, em parte dos direitos cedidos, uma vez que os documentos colacionados não lhe dão amparo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento

mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência dessa decisão ocorreu em 26/01/2015 (fl. 657) e o recurso voluntário foi tempestivamente postado nos correios em 25/02/2015, conforme atesta o documento de fls. 662/663.

Em suas razões de recorrer, o sujeito passivo alega, em síntese, que :

1. O lançamento é nulo, já que a autoridade fiscal quebrou o sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial.

2. O lançamento é improcedente tendo em vista a inexistência do bem sobre o qual foi apurado o ganho, uma vez que o Estado da Bahia intentou ação rescisória em prejuízo ao julgado que originou o precatório, obtendo parcial provimento no Tribunal de Justiça da Bahia e, posteriormente, total provimento no STJ, que anulou o precatório de que o impugnante era detentor.

3. Também é improcedente o lançamento sobre a cessão supostamente feita ao Sr. Gervásio, tendo em vista que o recorrente nada teria recebido por ela, uma vez que as terras, semoventes e bens móveis, que a fiscalização considera como obtidos em pagamento por essa cessão, foram, na verdade, adquiridos mediante pagamento, até porque eles sequer pertenceriam ao cessionário.

4. A fiscalização não teria provado que recebeu esses bens em pagamento pela cessão de crédito e o cedente não os declarou em sua DIRPF.

5. Depósitos bancários não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, de forma que não podem justificar o lançamento efetuado. Seria necessária a efetiva comprovação de que a renda foi consumida.

Com base no exposto, pede que o recurso seja considerado procedente e o lançamento fiscal seja anulado.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira DIONE JESABEL WASILEWSKI - Relatora

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar - nulidade - sigilo bancário

O recorrente alega que o lançamento é nulo porque a autoridade fiscal quebrou seu sigilo bancário sem autorização judicial.

Ocorre, porém, que essa matéria já se encontra pacificada e o entendimento adotado é contrário às suas alegações. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a repercussão geral do tema, afetando-o a julgamento nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Julgando a matéria, o pleno do STF fixou as seguintes teses:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."

"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN."

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração, considerando regular o procedimento fiscal no que diz respeito ao acesso às informações bancárias do recorrente.

Mérito

Ao atacar o auto de infração quanto ao mérito, alega a improcedência do lançamento tendo em vista a inexistência do bem sobre o qual foi apurado o ganho, uma vez que o Estado da Bahia intentou ação rescisória em prejuízo ao julgado que originou o precatório, obtendo provimento no STJ, que teria anulado o precatório de que o impugnante era detentor.

Quanto a essa matéria, o fato gerador do imposto de renda é o ganho obtido na alienação de bens ou direitos, e não a sua existência.

Na hipótese em análise, restou comprovado que o contribuinte fez a cessão dos direitos e recebeu por eles, fato suficiente para configurar o ganho tributável.

A decisão colacionada ao processo evidencia que o STJ determinou que o valor da indenização seja recalculado, uma vez que deveria ter por base a área efetivamente ocupada pelo poder público e também considerar a realidade de preços praticada pelo mercado imobiliário (fl. 675).

O contribuinte não traz qualquer comprovação de que os negócios realizados tenham sido desfeitos com a devolução do valor pago, fatos que poderiam trazer alguma dúvida sobre a higidez do lançamento.

Quanto a esse aspecto, ressalto que não há qualquer comprovação de que o negócio tenha sido realizado de forma condicional. Assim, o negócio foi perfeito e acabado e o contribuinte auferiu ganho com ele.

Por outro lado, com base apenas no seu conteúdo, não é possível presumir que a decisão do STJ tenha tido qualquer reflexo sobre os negócios realizados pelo recorrente, uma vez que é inerente a eles a transmissão do risco, o que justifica sua realização com deságio.

Portanto, não vejo razões pelas quais a decisão colacionada possa infirmar aquilo que foi suficientemente demonstrado pelo auto de infração.

O recorrente também considera improcedente o lançamento sobre a cessão supostamente feita ao Sr. Gervásio, alegando que nada teria recebido por ela, uma vez que as terras, semoventes e bens móveis, que a fiscalização considera obtidos em pagamento por essa cessão, teriam sido, na verdade, adquiridos mediante pagamento, até porque eles sequer pertenceriam ao cessionário.

Prossegue afirmando que a fiscalização não teria provado o recebimento desses bens em pagamento pela cessão de crédito e que o cedente não os declarou em sua DIRPF.

Quanto a essas alegações, a fiscalização juntou ao processo como documento 3 (fls. 100/104), Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bens Móveis e Semoventes, que teria sido fornecido pelo próprio fiscalizado (TVF, fl. 4) e que foi firmado por ele e pelo Sr. Gervásio Menezes de Oliveira, assinado por testemunhas, registrado no 12º ofício de Notas de Salvador/BA.

Segundo a cláusula 04, pelos bens que foram transferidos ao fiscalizado, o pagamento seria feito nos seguintes moldes:

Como pagamento, o COMPRADOR cederá em nome de GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA, parte de seu crédito representado pelo Precatório de nº 800.572/98, no valor nominal de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), o VENDEDOR se compromete a ceder outros bens a fim de completar esses valores.

Um contrato com essas características é tão merecedor de fé, que o Código de Processo Civil, em seu art. 784, III, o lista como título executivo extrajudicial.

A cessão realizada em pagamento está comprovada pela escritura juntada a fls. 136/137.

Contra esses documentos, suficientes para fazer prova do que foi alegado pela fiscalização, o recorrente apresenta argumentos destituídos de qualquer comprovação, já que não demonstra como se deu o pagamento que alega ter realizado e também não comprova de quem adquiriu os bens, já que afirma jamais terem pertencido ao cessionário.

Por outro lado, embora afirme que tenha adquirido os bens, passa a alegar que nunca os declarou, como se isso fosse prova de que não lhe pertencem. Ou seja, apresenta argumentos contraditórios e sem qualquer comprovação.

Por essas razões, não identifico qualquer verossimilhança em suas alegações em relação à cessão realizada para o Sr. Gervásio Menezes de Oliveira.

Por fim, o recorrente alega que depósitos bancários não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, de forma que não podem justificar o lançamento efetuado. Segundo defende, seria necessária a efetiva comprovação de que a renda foi consumida.

Com essa linha de argumentação, está o recorrente batendo-se contra o texto expresso de lei, que dispensa a autoridade fiscal de realizar a comprovação de consumo da renda, ao estabelecer a seguinte presunção legal:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Pela literalidade desse texto, a existência de depósitos bancários sem comprovação de origem pelo beneficiário permitem a presunção de que houve omissão de renda e rendimentos.

Essa matéria já foi objeto de diversos enunciados da Súmula CARF. Dentre elas, destaca-se por sua pertinência com o caso em análise:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

De acordo com o art. 72 do Regimento Interno deste órgão colegiado, as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros.

Por outro lado, o art. 45 do mesmo regimento determina que perderá o mandato o conselheiro que deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF.

Para a perfeita inteligência do conteúdo do enunciado nº 61 da Súmula, transcrevo parte do Acórdão nº 2102.00.252, um daqueles que lhe serviram de paradigma:

No caso da pessoa física, a Lei acima simplesmente assevera que não devem ser considerados como rendimentos omitidos os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, desde que seu somatório não exceda R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Inegavelmente, trata-se de uma benesse legal que exclui um conjunto definido de depósitos bancários da presunção legal, devendo tal benesse ser reconhecida em qualquer instância, sempre que houver depósitos dentro de tais limites, já que a lei os considera não passíveis de incidência na presunção em foco. Obviamente, ainda que haja depósitos de origem não comprovada de valor superior a R\$ 12.000,00 no ano-calendário, aqueles de valores inferiores a este limite citado e cujo somatório não excedam R\$ 80.000,00 devem ser excluídos da tributação, remanescendo apenas a omissão de rendimentos dos depósitos que excedam R\$ 12.000,00. A Lei não excluiu da benesse o contribuinte que tem depósitos dentro dos limites acima e que detém também depósitos de maiores valores. Caso assim se procedesse, como exemplo, um contribuinte que tivesse 80 depósitos de R\$ 1.000,00 nada precisaria comprovar; de outra banda, outro contribuinte que tivesse 80 depósitos de R\$ 1.000,00 e um depósito de R\$ 12.001,00 estaria obrigado a comprovar todos os

depósitos. Não há razoabilidade nesta última interpretação. Este último contribuinte deve ser obrigado a comprovar, apenas, a origem do depósito de R\$ 12.001,00, sendo-lhe deferido a benesse legal em relação aos demais. A benesse em destaque deve ser interpretada objetivamente, ou seja, sempre que houver depósitos dentro dos limites legais, deve ser deferida. Não pode prevalecer uma interpretação subjetiva, na qual a existência de outros depósitos acima de R\$ 12.000,00 teria o condão de arrostar a benesse legal, já que a Lei assim não previu, o que terminaria por criar situações antiisonômicas, como explicitado acima. A Lei, simplesmente, afastou da presunção um conjunto determinado de depósitos bancários, como já dito, devendo ser aplicada aos depósitos que estejam dentro dos limites definidos por ela.

Ante o acima exposto, devem-se excluir os montantes de R\$ 68.942,30 e R\$ 31.853,20 da base de cálculo do lançamento, nos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente, que representam os depósitos de valor abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não excede R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário.

No caso em análise, pelos demonstrativos de fls. 12/13, vê-se que, nos anos-calendário 2006 e 2007, foram considerados depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Em 2006 esses depósitos somam R\$ 42.558,45 e em 2007 R\$ 4.773,00.

Com base nisso, por aplicação do enunciado nº 61 da Súmula CARF, deve ser dado parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, para determinar a exclusão da base de cálculo relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitando a preliminar de nulidade, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da base de cálculo relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

DIONE JESABEL WASILEWSKI - Relatora